



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1491060 - SP (2019/0113818-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : IGOR GABRIEL LIMA
AGRAVANTE : ERICA CRISTINA PEREIRA LIMA
AGRAVANTE : IRIS GABRIELA LIMA
AGRAVANTE : INA GRAZIELA LIMA DA GLORIA
AGRAVANTE : MARCELO DIEGO PIRES DA GLORIA
AGRAVANTE : MARCIA MARIA LASCOLA DA SILVA JULIANO
ADVOGADO : ANTÔNIO NIRCILIO DE RAMOS - SP017624
AGRAVADO : AUREO LIMA FILHO - ESPÓLIO
AGRAVADO : GABRIELA PONCIO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582
PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INVIABILIDADE DA UNIFORMIZAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTIGOS 1.043, §3º, DO CPC/2015, E 266, §4ª, DO RISTJ. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não é admissível o recurso de embargos de divergência quando o recurso especial não for apreciado, aplicando-se a súmula 315/STJ, que assim preconiza: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

II - Os embargos de divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 1.043, § 4º, do novo Código de Processo Civil e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

III - A jurisprudência da Corte Especial ao interpretar o § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e o art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior entendeu que é pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas

indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet. Precedentes.

IV - Os embargantes desatenderam a norma, pois se restringiram a transcrever a ementa dos julgados indicados como paradigmas, com a indicação de tê-lo extraído de endereço da rede mundial de computadores, deixando de juntar aos autos a íntegra dos referidos acórdãos.

Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1491060 - SP (2019/0113818-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : IGOR GABRIEL LIMA
AGRAVANTE : ERICA CRISTINA PEREIRA LIMA
AGRAVANTE : IRIS GABRIELA LIMA
AGRAVANTE : INA GRAZIELA LIMA DA GLORIA
AGRAVANTE : MARCELO DIEGO PIRES DA GLORIA
AGRAVANTE : MARCIA MARIA LASCOLA DA SILVA JULIANO
ADVOGADO : ANTÔNIO NIRCILIO DE RAMOS - SP017624
AGRAVADO : AUREO LIMA FILHO - ESPÓLIO
AGRAVADO : GABRIELA PONCIO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582
PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INVIABILIDADE DA UNIFORMIZAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTIGOS 1.043, §3º, DO CPC/2015, E 266, §4º, DO RISTJ. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não é admissível o recurso de embargos de divergência quando o recurso especial não for apreciado, aplicando-se a súmula 315/STJ, que assim preconiza: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

II - Os embargos de divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 1.043, § 4º, do novo Código de Processo Civil e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que

não ocorreu no presente caso.

III - A jurisprudência da Corte Especial ao interpretar o § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e o art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior entendeu que é pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet. Precedentes.

IV - Os embargantes desatenderam a norma, pois se restringiram a transcrever a ementa dos julgados indicados como paradigmas, com a indicação de tê-lo extraído de endereço da rede mundial de computadores, deixando de juntar aos autos a íntegra dos referidos acórdãos.

Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IGOR GABRIEL LIMA E OUTROS, em face de decisão por mim proferida às fls. 255 - 261, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em virtude de aplicação da súmula 315/STJ, pois o acórdão embargado não teria enfrentado o mérito recursal, em razão da incidência ao caso das Súmulas 211 e 7 do STJ, pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão embargado e o paradigma citado e diante da ausência de comprovação de divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.043, §4º, do CPC/2015 e art. 266, §4º do RISTJ.

Em face dessa decisão os recorrentes opuseram embargos de declaração (fls. 263 - 286), os quais foram rejeitados (fls. 295 - 298).

Irresignados, as partes interpuseram agravo interno sustentando a necessidade de abrandamento de interpretação da Súmula 315/STJ.

Alega, ainda, que foi procedida à comparação, o cotejo analítico da matéria em testilha, eis que se trata de um simples alvará para venda de imóvel constante de

inventário, sem alta indagação, pois que os assuntos e decisões são semelhantes, idênticas, com transcrição dos v. acórdãos paradigmas demonstrando a identidade de situações, com dissenso evidenciado.

Aduz que indicou as publicações dos v. acórdãos, com datas de julgamento, data de publicação oficial, indicando as Turmas e Tribunais, como determinam os dispositivos legais pertinentes ao contrário do afirmado no r. despachos hostilizados.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à col. Corte Especial.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, em suas razões, o agravante não traz nenhum argumento apto a desconstituir a decisão monocrática que culminou com o indeferimento liminar do recurso.

Conforme restou consignado na decisão ora embargada (fls. 255 - 261), o órgão fracionário não adentrou no mérito do recurso especial pela incidência ao caso da Súmulas 211 e 7 do STJ.

Dessa forma, aplicou-se ao caso o disposto na súmula 315 deste Col. Superior Tribunal de Justiça, que assim preconiza: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Esta Corte, aliás, já firmou orientação no sentido de que a presente via não se presta para tal desiderato. Confira-se:

"PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTROVÉRSIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA. SÚMULA 315 DO STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonado e paradigma.

2. No caso, o acórdão apontado como paradigma não debate o mérito da controvérsia trazida à baila, porquanto não conheceu do agravo interno devido ao óbice da Súmula 182 do STJ. Nos termos do enunciado da Súmula 315 do STJ, aplicável por analogia: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

3. A jurisprudência desta Corte não admite a oposição de embargos de divergência para rediscutir regras técnicas de conhecimento do recurso especial.

4. Não caracterizada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos embargado e paradigma, inexistente configuração da divergência jurisprudencial, como exige o art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ. Agravo interno improvido" (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 763.260/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 5/4/2017).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado foi no sentido de desprover o agravo regimental, mantendo a decisão do Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento e da aplicação das Súmulas n.º 284 do STF e 07 do STJ.

2. Incidência da Súmula n.º 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EAREsp n. 635.823/TO, **Corte Especial**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 19/09/2016, grifei).

Consignou-se, ainda, que o recurso não comportaria processamento, diante da falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão embargado e o paradigma citado, conforme dispõe o artigo 266 § 4º do Regimento Interno desta Corte e o artigo 1.043, § 4º do Código de Processo Civil.

Os artigos acima preceituam que o Embargante " *mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados*".

Tal requisito dos Embargos de Divergência denomina-se cotejo

analítico, exigindo que o Recorrente demonstre a semelhança fática ou processual, com conclusões diversas, com a finalidade de demonstrar a efetiva divergência entre os arestos, não bastando a mera transcrição de ementas.

No caso, tal cotejo não restou minimamente realizado, por ter o embargante se limitado a transcrever ementas dos julgados que entende por paradigmas, e dizer que os julgados teriam conclusões antagônicas, o que, por certo, não supre o requisito delineado.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTES DE TURMAS SUBMETIDAS À ALTERAÇÃO REGIMENTAL DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 158/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

1. A divergência não foi caracterizada, pois não se realizou o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente a comprovação do dissídio jurisprudencial invocado. Precedentes. [...] (AgInt nos EREsp n. 1.665.076/TO, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29/06/2018, grifei).

No tocante à comprovação da divergência jurisprudencial, a jurisprudência da Corte Especial ao interpretar o § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e o art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior entendeu que é pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. AUSÊNCIA. PARADIGMAS. ACÓRDÃOS EM MANDADO DE SEGURANÇA E HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CÓPIA. ACÓRDÃOS. PARADIGMAS.

RECURSO DESPROVIDO.

[...]

8. *In casu*, a parte embargante limitou-se, na petição dos embargos de divergência, a transcrever a ementa dos julgados, sequer adotando alguma das providências imprescindíveis para a efetiva comprovação do alegado dissenso.

9. Segundo a jurisprudência desta Corte Especial - interpretando o § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior - é pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

10. A mera transcrição de ementas e a indicação da publicação dos acórdãos paradigmas não supre as exigências legais e regimentais, até porque o Diário de Justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência, com previsão no §3º do art. 255 do RISTJ, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do art. 128, I do referido instrumento normativo.

11. Em se considerando que os embargos de divergência tem por escopo único o de uniformizar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o argumento deduzido pelo agravante acerca da existência de questões de ordem pública não é apto a demonstrar a presença dos pressupostos necessários ao conhecimento do recurso, vinculado que é à presença de teses divergentes entre órgãos fracionários.

12. Finalmente, nada há a prover com relação à primeira, segunda, terceira, quarta e quinta divergências, pois o juízo de admissibilidade realizado na decisão agravada limitou-se às divergências indicadas pelo embargante como sexta, sétima, oitava e nona.

13. Agravado interno desprovido" (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.121.421/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 02/09/2019).

No caso, o embargante desatendeu a norma, pois não colacionou o inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas.

Ressalte-se que, a comprovação do dissenso constitui regra técnica do recurso

de embargos de divergência, cujo descumprimento configura vício substancial insanável, não se admitindo a regularização do referido vício em momento posterior (AgInt nos EAREsp n. 419.397/DF, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/06/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.491.060 / SP

Número Registro: 2019/0113818-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20245327720188260000 1927/2016 19272016 10018917420168260294

Sessão Virtual de 07/10/2020 a 13/10/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : IGOR GABRIEL LIMA

EMBARGANTE : ERICA CRISTINA PEREIRA LIMA

EMBARGANTE : IRIS GABRIELA LIMA

EMBARGANTE : INA GRAZIELA LIMA DA GLORIA

EMBARGANTE : MARCELO DIEGO PIRES DA GLORIA

EMBARGANTE : MARCIA MARIA LASCOLA DA SILVA JULIANO

ADVOGADO : ANTÔNIO NIRCILIO DE RAMOS - SP017624

EMBARGADO : AUREO LIMA FILHO - ESPÓLIO

EMBARGADO : GABRIELA PONCIO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582

PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGOR GABRIEL LIMA

AGRAVANTE : ERICA CRISTINA PEREIRA LIMA

AGRAVANTE : IRIS GABRIELA LIMA

AGRAVANTE : INA GRAZIELA LIMA DA GLORIA

AGRAVANTE : MARCELO DIEGO PIRES DA GLORIA

AGRAVANTE : MARCIA MARIA LASCOLA DA SILVA JULIANO

ADVOGADO : ANTÔNIO NIRCILIO DE RAMOS - SP017624

AGRAVADO : AUREO LIMA FILHO - ESPÓLIO

AGRAVADO : GABRIELA PONCIO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582

PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2020